



Número: **0004304-52.2013.8.14.0024**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **18/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004304-52.2013.8.14.0024**

Assuntos: **Adicional por Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARA (APELANTE)	
ESTADO DO PARA (APELANTE)	
CLAUDINEY CARVALHO COELHO (APELADO)	DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22656 55	27/09/2019 10:39	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0004304-52.2013.8.14.0024

APELANTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: CLAUDINEY CARVALHO COELHO

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE RPV. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DO APELO.

1- Decisão determinando expedição ofício requisitório na modalidade RPV em fase de cumprimento de sentença não põe fim à execução;

2- Inadequação de recurso de apelação interposto contra decisão interlocutória que deveria ser desafiada por agravo de instrumento, importando em erro grosseiro a impugnação pela via de apelação, o que afasta a fungibilidade recursal;

3- Apelação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em **deixar de conhecer da apelação**, porquanto inadmissível, com fundamento no art. 932, III do CPC, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Tudo nos termos da fundamentação.



1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 27ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 16/09/2019 a 23/09/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **recurso de apelação** (Id. 318566), interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão (Id. 318565), proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, que, nos autos da **ação ordinária de cobrança**, interposta por CLAUDINEY CARVALHO COELHO, homologou os cálculos de liquidação de sentença e determinou a requisição de pequeno valor – RPV.

Em suas razões, suscita preliminares pugnando pelo sobrestamento do feito e pela nulidade da decisão, como ainda prejudicial de arguição de inconstitucionalidade. No mérito, sustenta a nulidade do título executivo e a impossibilidade de destacamento de honorários do débito principal para pagamento de RPV. Requer o conhecimento e provimento do apelo para reforma da decisão e extinção da execução.

Contrarrazões sob o Id. 334229, informando os termos recursais e pugnando pelo desprovimento do recurso com a manutenção da sentença.

É o relatório.



VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Preliminar de ofício – via recursal inadequada

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença prolatada em ação ordinária de cobrança, que homologou os cálculos do exequente e determinou a requisição de pequeno valor – RPV para o pagamento do débito.

O conhecimento do presente recurso enfrenta óbice intransponível, pelas razões que passo a expor.

Conforme relatado, a apelação sob lume opõe-se a decisão interlocutória, proferida em fase de cumprimento de sentença, que não põe fim à execução, vez que tão somente homologa os cálculos e dá seguimento ao pagamento do correspondente título judicial.

Ao dispor sobre os atos de pronunciamento do juiz, o CPC define sentença e decisão interlocutória. É a respectiva dicção dos §§ 1º e 2º do art. 203, que transcrevo:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Da expressão do legislador, infere-se que a decisão voltada à extinção do processo, seja na fase cognitiva ou na execução, importa em sentença; sendo interlocutória qualquer outra em sentido diverso.

O art. 1009 do CPC dispõe que “da sentença caberá apelação”; enquanto o art. 1015 do mesmo diploma disciplina o cabimento de agravo de instrumento para desafiar decisões interlocutórias que versem sobre temas específicos, acrescentando, em seu parágrafo único, aquelas proferidas em liquidação de sentença. Vide:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)



Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O caderno processual informa que o autor requereu o cumprimento da sentença sob o Id. 334221, ao que sobreveio a decisão ora impugnada, cujo conteúdo consiste na homologação da conta e na determinação de expedição de RPV, nos moldes da liquidação. Logo, o juízo não extinguiu a execução; ao contrário, deu continuidade ao processo, que seria seu fim naturalístico com pagamento do débito. Logo, resta caracterizado o caráter interlocutório da decisão, passível de impugnação pela via de agravo de instrumento.

Ressalto que não houve oposição de embargos à execução, que, dada sua natureza de ação, reconhecida pelo STJ, é julgado por meio de sentença, que, independente do conteúdo, por fim aos embargos do devedor.

O STJ e a jurisprudência dos Tribunais possuem entendimento remansoso no sentido de que a interposição de apelação em desafio à decisão que homologa cálculos e determina o prosseguimento do feito consiste em erro grosseiro, diante do que afastada a aplicação do princípio da fungibilidade.

Cito excertos de interesse de alguns precedentes:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.135 - SP (2017/0178186-5) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : PEDRO ANTONIO BARBOSA RECORRENTE : IRENE DE SOUZA BARBOSA ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO (S) - SP053722 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E OUTRO (S) - SP096962 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO ANTONIO BARBOSA, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, negando provimento a agravo regimental, confirmou decisão monocrática que deixou de conhecer agravo de instrumento (art. 522 do Código de Processo Civil de 1973) intentado pelo ora recorrente contra **decisão homologatória de cálculos da contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença, sob o fundamento de que a eleição da referida via recursal (ao invés da via da apelação) configuraria erro grosseiro.**

(....)

Desse modo, sendo certo que o ora recorrente, diferentemente do que concluiu a Corte de origem, não incorreu em erro grosseiro ao impugnar a decisão homologatória de cálculos pela interposição de agravo de instrumento, **impõe-se o retorno dos presentes autos à Corte de origem para que, afastado tal óbice ao conhecimento do referido recurso, ali se prossiga em seu regular processamento e julgamento. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Corte de origem (TRF da 3ª Região) para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento de fls. 3/8 (e-STJ).** Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 25 de outubro de 2017. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1695135 SP 2017/0178186-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 30/11/2017).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. **A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento e superou a tese sobre o recurso cabível contra a decisão que julga a liquidação de sentença, devendo ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento** (AgRg nos EAg 1.350.377/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 11.12.2014). 2. Desse modo, aplica-se o disposto na Súmula 168/STJ, segundo a qual, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo Interno do Particular desprovido."(AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 196.698/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/9/2017, DJe de 13/9/2017 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO (FISCAL) CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da Súmula 118/STJ, 'o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação'. Ressalte-se que 'a decisão proferida em liquidação de sentença, publicada já na vigência da Lei n. 11.232/2005, que inseriu o art. 475-H no Código de Processo Civil, deve ser impugnada por agravo de instrumento. A lei vigente à época da prolação da decisão é que rege o cabimento do recurso' (AgRg nos EAg 1.350.377/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIDO. 1. A decisão proferida na exceção de pré-executividade, com amparo no art. 282 do NCPC, declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados durante o prosseguimento do feito, sem contudo extinguir a fase cognitiva do processo, em razão da necessidade da formação de litisconsórcio passivo. Por conseguinte, o provimento jurisdicional se reveste de natureza jurídica de decisão interlocutória, passível de ser impugnado por agravo de instrumento. Precedentes. 2. **Pacífico o entendimento deste Sodalício no sentido de que, as decisões prolatadas que não põe fim à execução ou cumprimento de sentença desafiam o recurso de agravo de instrumento.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1369017/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. APELAÇÃO. **ERRO GROSSEIRO.** RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A apelação desafia a decisão de fls. 316, que homologou os cálculos e determinou o prosseguimento da execução, observado o montante de R\$17.667,57 (R\$16.061,43 para a parte e R\$1.606,14 para advogado). 2. **O § 3º do art. 475-M do CPC/1973, vigente à época, estabelece: "a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação".** 3. **"A decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de**



agravo de instrumento. Súmula n. 83/STJ" (AgRg no AREsp 200.522/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). 4. "Conforme pacificamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte, o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa cálculos de liquidação." (AG 0005089-97.2004.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.72 de 25/10/2004). 5. Apelação não conhecida. (TRF-1 - AC: 00102463120064019199 0010246-31.2006.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 18/12/2017 e-DJF1).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO QUE RESOLVEU PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO E HOMOLOGOU CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL INEXISTENTE. 1. O recurso contra a decisão que resolveu o procedimento de liquidação de sentença é o Agravo de Instrumento. Art. 1015, parágrafo único Código de Processo Civil. 2. A interposição de recurso de Apelação Cível constitui erro inescusável, afastando a fungibilidade recursal. Precedentes deste Tribunal. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70080705924, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 18/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080705924 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 18/04/2019, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2019).

APELAÇÃO CÍVEL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ACOLHIDA – O AGRAVO DE INSTRUMENTO É O RECURSO CABÍVEL – RECURSO NÃO CONHECIDO. Homologado o cálculo na liquidação de sentença, o processo continuará para fins de pagamento do crédito apurado, ainda que perante o Juízo da Recuperação Judicial, que continuará aguardando informações daquele Juízo sobre eventual liquidação do crédito habilitado. **Só após referida liquidação é que restará encerrado e passível de extinção o processo de liquidação de sentença. Portanto, a rigor, trata-se de decisão agravável, cuja inobservância traduz-se em erro grosseiro, de forma que deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.** (TJ-MS - APL: 08322869220178120001 MS 0832286-92.2017.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 09/05/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2019).

APELAÇÃO CÍVEL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ACOLHIDA – O AGRAVO DE INSTRUMENTO É O RECURSO CABÍVEL – RECURSO NÃO CONHECIDO. Homologado o cálculo na liquidação de sentença, o processo continuará para fins de pagamento do crédito apurado, ainda que perante o Juízo da Recuperação Judicial, que continuará aguardando informações daquele Juízo sobre eventual liquidação do crédito habilitado. **Só após referida liquidação é que restará encerrado e passível de extinção o processo de liquidação de sentença. Portanto, a rigor, trata-se de decisão agravável, cuja inobservância traduz-se em erro grosseiro, de forma que deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.** (TJ-MS - APL: 08322869220178120001 MS 0832286-92.2017.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 09/05/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2019).



APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO QUE RESOLVEU PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO E HOMOLOGOU CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. ERRO INESCUSÁVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL INEXISTENTE. **1. O recurso contra a decisão que resolveu o procedimento de liquidação de sentença é o Agravo de Instrumento. Art. 1015, parágrafo único Código de Processo Civil. 2. A interposição de recurso de Apelação Cível constitui erro inescusável, afastando a fungibilidade recursal.** Precedentes deste Tribunal. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70081374654, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 20/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081374654 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 20/05/2019, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2019).

No mesmo sentido, este Tribunal:

APELAÇÃO INCABÍVEL. DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Incabível a interposição de apelação contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, sem pôr fim à execução, enquanto o recurso adequado, nos termos da norma processual civil (Art. 1015 CPC/15) é o de agravo de instrumento. Caracterização de erro grosseiro que impede seu conhecimento. 2. Recurso não conhecido. (Rel. Luiz Gonzaga Neto, Órgão Julgador 2ª Turma Direito Público, julgado em 18/03/19, Publicado em 20/03/19).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO PÔS FIM À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AO RECURSO. ARTIGO 932, III, DO CPC/15. APELO NÃO CONHECIDO. POR UNANIMIDADE. 1. Decisão que determina expedição ofício requisitório na modalidade RPV, sem extinguir o processo em fase de execução não pode ser apreciada nesta via recursal. **2. Inadequação do recurso de apelação para reforma de decisão de natureza interlocutória, impugnável por meio de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/15). Erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Apelo não conhecido.** 3. Apelação não conhecida, na forma do art. 952, III, do CPC/15. STJ. Por unanimidade. (2019.03397615-22, 207.425, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-08-19, Publicado em 2019-08-22).

Destarte, configurado o erro grosseiro, não há se falar em aplicação da fungibilidade recursal, de maneira que o apelo não deve ser conhecido, porquanto inadmissível, dada a inadequação da via eleita, a teor do disposto no artigo 932, III do CPC.

Ante o exposto, **deixo de conhecer da apelação**, porquanto inadmissível, com fundamento no art. 932, III do CPC, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Tudo nos termos da fundamentação.



Belém, 16 de setembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 27/09/2019

